

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.710, DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.710, de 2018, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Em sua justificção, a Autora afirma que a presente proposição tem como objetivo “evitar a subnotificação de casos de maus-tratos e violência contra pessoas com deficiência, em especial por parte de servidores públicos”.

Segundo despacho da Mesa de 15/03/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sendo o seu regime de tramitação o ordinário, e, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegavelmente a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, após muitos anos de lutas e debates no Congresso Nacional, representou um imenso avanço no estabelecimento de condições de igualdade no exercício dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros com deficiência.

Entretanto, apesar de ser uma legislação relativamente nova, conforme bem apontado pela ilustre autora, seu aperfeiçoamento se mostra necessário para se evitar a subnotificação de casos de maus-tratos. Embora o art. 7 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabeleça a obrigação de comunicação “à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”, a falta de previsão deu uma penalidade pelo seu descumprimento acaba por não dar concretude a este dispositivo legal.

A falta de comunicação de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, além de causar a falta de punição aos violadores, faz com que se tenha uma noção da realidade distorcida, na medida em que os formuladores de políticas públicas têm uma falsa percepção, por causa da subnotificação, de que no Brasil há uma baixa ocorrência de violações de direitos das pessoas com deficiência. Tais informações, portanto, mostram-se imprescindíveis para que os órgãos públicos envolvidos em ações de repressão e prevenção de maus-tratos a pessoas com deficiência possam estruturar suas políticas públicas em torno de dados que correspondam a realidade.

Em vista desses argumentos, por considerar tal medida imprescindível para dar concretude aos direitos e garantias de pessoas com deficiências, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.710, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator